

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.167, DE 2005

Destina percentual de verbas da educação para material didático e recursos técnicos de apoio às aulas

Autor: Deputado Ivo José

Relator: Deputado Carlos Abicalil

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.167/2005, de autoria do ilustre Deputado Ivo José, dispõe que os sistemas de ensino, “*aplicarão nunca menos de três por cento dos recursos destinados à educação na aquisição e manutenção de material didático e recursos técnicos de apoio às aulas*”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, onde foi aberto prazo regimental para apresentação de emendas sem que estas fossem apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 6.167/2005, de autoria do nobre colega Ivo José, pretende fixar uma parcela equivalente a três por cento dos recursos destinados à educação como valor mínimo a ser aplicado na aquisição de material didático e recursos técnicos de apoio às aulas. Este percentual seria observado pelos sistemas municipais e estaduais de ensino, inclusive o Distrito Federal, e ainda pela União.

É meritório o cuidado do nobre colega com a disponibilidade de material didático e de outros equipamentos que podem constituir-se em excelentes recursos de enriquecimento e fortalecimento das estratégias didáticas utilizadas pelos professores na busca do melhor processo de ensino-aprendizagem.

Nosso entendimento, porém, é de que a fixação em lei federal de um percentual dos recursos destinados à educação como referência dos valores mínimos a serem obrigatoriamente utilizados para este fim em todos os sistemas de ensino do país, não é a estratégia mais adequada para fazer face a este objetivo.

A fixação de uma parcela da receita resultante de impostos, que passa a ser vinculada como valor mínimo obrigatório a ser aplicado em despesas com **manutenção e desenvolvimento do ensino** (MDE) é mecanismo excepcional, estabelecido pelo art. 212 da CF, que assim expressa o entendimento da sociedade brasileira quanto à relevância social do investimento público em educação.

O mesmo ocorre com as posteriores sub-vinculações, feitas pela EMC 14/96.

A primeira, de um mínimo 60% dos recursos de MDE de Estados e Municípios, para o financiamento da etapa de ensino obrigatória, o Ensino Fundamental.

A segunda, de um mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício. Esta última expressando um consenso de longa data estabelecido, visando garantir mecanismos de valorização profissional do professor, que é o fator mais importante da melhoria da qualidade da educação.

A Proposta de Emenda Constitucional que cria o FUNDEB amplia o percentual de receitas destinadas ao fundo, que passa a abranger toda a educação básica e mantém o dispositivo de um percentual mínimo vinculado à remuneração dos professores.

A vinculação de receitas orçamentárias a gastos específicos é medida importante, da qual, porém, somente se deve lançar mão extraordinariamente, em caso de afirmação de grandes prioridades nacionais.

Sua ampla utilização incorre no risco de excessiva rigidez orçamentária, além de sua banalização e conseqüente perda de efetividade.

Não é casual que as vinculações ora existentes tenham sido estabelecidas por dispositivo constitucional e que tenham se limitado aos aspectos mais gerais e mais essenciais do financiamento público da educação, a exemplo da universalização do ensino fundamental e da remuneração dos profissionais do magistério.

Diante do exposto, recomendamos a **rejeição** da proposição em tela.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Carlos Abicalil
Relator